



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA MODIFICATIVA Nº 006 AO PROJETO DE LEI Nº E - 022/2023.

Parecer Jurídico

ANÁLISE DA LEGALIDADE DE EMENDA QUE MODIFICA O ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador George Coutinho Jardim.

Trata-se de solicitação da **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais** de parecer técnico-jurídico no que tange à Emenda em epígrafe.

Inicialmente, temos a considerar que emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, eliminar, substituir, acrescentar ou alterar qualquer disposição atual, inclusive podendo a Comissão Permanente competente apreciar a matéria e apresentar subemendas, conforme se depreende dos dispositivos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

*Art. 134. **Emendas** são proposições acessórias que visam modificar a principal.*

*§ 1º Denomina-se **subemenda a proposição** que visa modificar outra emenda.*

*§ 2º **Somente as Comissões Permanentes**, competentes para apreciar a matéria, poderão apresentar **subemendas**.*

§ 3º Não serão aceitos projetos de emenda que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 135. Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de uma proposição poderão receber emendas:

I - supressivas, as que visarem sua supressão;

II - substitutivas, as que forem apresentadas como seu sucedâneo;

III - modificativa, as que visarem modificar a sua redação;

IV - aditivas, as que lhe acrescentarem uma parte.

Parágrafo único. A tramitação dos projetos substitutivos e das emendas obedecerão, no que couber, as normas gerais deste Regimento, e, em especial,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

aos dispostos nos Artigos 101 e 102, no § 2º do Artigo 124 e no Parágrafo único do Artigo 115.

É o parecer

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um recorte do Plano Plurianual, isto significa que enquanto o PPA prevê as diretrizes, os objetivos e as metas (DOM) da Administração para um período de quatro anos, a LDO recorta, dentro desse projeto de médio prazo, aquilo que é mais importante para o exercício subsequente, e direciona as **prioridades** da Administração.

Nesse sentido, as emendas ao projeto de lei relativo às diretrizes orçamentárias devem ser compatíveis com o Plano Plurianual em vigor no Município de Macaé, isto é, com a Lei n.º 4.838/2021, em obediência ao comando do artigo 166, §4º da CRFB/1988.

*Art. 166. Os **projetos de lei** relativos ao plano plurianual, às **diretrizes orçamentárias**, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

(...)

*§ 4º As **emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias** não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o **plano plurianual**.*

Toda ação do Governo está estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos para o período do PPA. Os programas são instrumentos de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos.

As metas expressam a medida de alcance do objetivo, podendo ser de natureza qualitativa ou quantitativa, sendo descritas a partir da mensuração das ações e a limitação de sua execução no tempo. São definidas, ainda, como **os resultados esperados para cada ação desenvolvida**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

A emenda ao projeto de LDO, em análise, visa propor como prioridade a **Construção da Praça da Boa Alegria** – Programa: AMPLIAÇÃO, MELHORIA E **URBANIZAÇÃO** DA INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL, todavia com um mero erro material, visto que o título correto do programa é **AMPLIAÇÃO, MELHORIA E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL**, conforme se identifica na página 74 de 91 da Lei Municipal n.º 4.838/2021, que tem por objetivo implementar e incrementar ações de infraestrutura urbana e rural, visando melhorar a qualidade de vida da população.

Após diligência realizada pelo Setor de Assessoria Técnico-Legislativa junto à Secretaria Municipal de Planejamento conclui-se, sob o aspecto técnico, que embora não tenha sido aprovada a ação “**Construção da Praça da Boa Alegria**”, de forma específica, no anexo de Metas das Ações Prog. Gov. da Lei Municipal n.º 4.838/2021, a ação **1.030.000-CONSTRUÇÃO DE PONTES E PRAÇAS**, estabelecida na referida lei (página: 9 de 81), é a adequada para atender a prioridade proposta pelo Vereador.

Além disso, a ação já se encontra devidamente prevista como prioridade no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, sendo inconstitucional proposta que modifique as ações dispostas na Lei Municipal n.º 4.838/2021, que estima o Plano Plurianual do Município de Macaé para o quadriênio 2022-2025¹, por meio de Emenda à LDO.

O Projeto de LDO, em trâmite, apresenta a seguinte estrutura (página 25 de 27):

ÁREA: Urbanismo

META: AMPLIAÇÃO, MELHORIA E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

PRIORIDADE: CONSTRUÇÃO DE PONTES E PRAÇAS

¹ Art. 7º. O PPA 2022-2025 poderá ter sua **programação revista anualmente**, na forma de Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal no **primeiro trimestre**, observando o acompanhamento físico e financeiro, o processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas e em decorrência de ajustes necessários, face aos novos cenários e a situações não previstas quando da sua elaboração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Diante disso, esta Assessoria Técnico-Legislativa RECOMENDA à **Comissão Permanente** competente a **apresentação de subemenda**, a fim de suprimir a Emenda n.º 006/2023, com fundamento no artigo 115, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

*Art. 115. Os prazos para apresentação do parecer, estabelecidos no Artigo 46, serão comuns a todas as **Comissões Permanentes** competentes para apreciar a matéria.*

*Parágrafo único. As **Comissões** mencionadas no "caput" deste Artigo poderão **apresentar** projeto substitutivo, emendas ou **subemendas juntamente com o parecer**.*

Cabe salientar que as proposições² poderão ser retiradas, a requerimento do autor, antes de iniciada a votação, como disciplina o art. 117 do regimento Interno, *in verbis*:

*Art. 117. As proposições, **antes de iniciada a votação**, poderão ser retiradas, desde que **requeridas por seu autor** ou autores.*

Parágrafo único. Quando o projeto for de iniciativa do Executivo a retirada deverá ser solicitada através de ofício assinado pelo Prefeito Municipal, ou a requerimento por escrito pelo líder do Prefeito.

Ainda se RECOMENDA ao Vereador - Autor que, no momento oportuno da tramitação do Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, descreva no campo destinado à especificação da ação **CONSTRUÇÃO DE PONTES E PRAÇAS** a proposta: "**Construção da Praça da Boa Alegria**", detalhando minuciosamente a prioridade no **Sistema de Emendas Parlamentares à LOA** para respectiva implementação.

Macaé, 23 de agosto de 2023.

Ellen de Abreu Nascimento
Especialista em Direito Público/Advocacia Pública
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

² Art. 113. São **modalidades de proposições**: VI - **emendas** e subemendas;